— Candidato aprovado em concurso para a carreira de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro não tem direito à nomeação para cargo de carreira de Fiscal de Tributos Federais, em que aquela se fundiu, juntamente com outras.

— A Emenda Constitucional n.º 8/77, que limitou a quatro anos a validade de concursos, é regra imperativa que incide imediatamente sobre as situações em curso.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Accácio de Almeida *versus* Sr. Presidente da República
Mandado de Segurança nº 20 157 — Relator: Sr. Ministro
ANTONIO NEDER

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Mandado de Segurança nº 20.157-6, do Distrito Federal, em que é requerente Accácio de Almeida e requerido o Sr. Presidente da República, decide o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, unanimemente, denegar a segurança, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 7 de agosto de 1980. — Antonio Neder, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): I — Accácio de Almeida impetra segurança contra certo ato do Sr. Presidente da República.

Eis o que alega e pede, fls. 2 e 3:

"1. O Impetrante prestou concurso de provas para provimento no cargo de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro do Ministério da Fazenda, logrando aprovação, conforme certificado de habilitação nº 32.505, em anexo.

2. Em razão de sucessivas alterações, os cargos de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro, Agente Fiscal do Imposto de Renda e Agente Fiscal de Rendas Internas passaram a integrar a categoria funcional de Agente Fiscal de Tributos Federais, de acordo com a Lei 1.824, de 21 de outubro de 1969.

3. Ocorre que a Administração, não reconhecendo a validade do concurso a que se submeteu o impetrante, nega-lhe o direito a ser nomeado Fiscal de Tributos Federais, tendo a autoridade Impetrada acabado de nomear, em preterição ao seu direito, candidatos aprovados em concurso realizado em data posterior ao seu.

4. O Egrégio Tribunal Federal de Recursos, pelo voto de seu ilustre Ministro José Néri da Silveira, proferido na Apelação Cível nº 37.700 publicado no *DJ* de 24.2.77, decidiu que os concursos públicos realizados pelo DASP continuam válidos, de acordo com o art. 41, da Lei nº 4.863/65.

5. Na hipótese apreciada pelo Ministro José Néri não havia ocorrido nomeação, mas apenas realização de concursos, razão pela qual entendeu S. Ex.ª não haver direito líquido e certo a proteger, o que "aconteceria se e quando houvesse preterição a um título, nomeando-se, em seu lugar, os novos concursados."

6. No caso presente, a nomeação é exatamente a prova da preterição, conforme se constata da publicação em anexo, no *DO* de 29 de novembro de 1977.

7. Prevenindo uma possível referência, à guisa de prejudicial do *mandamus*, ao art. 98, § 3º da Constituição Federal, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 8, quer o impetrante lembrar que o preceito introduzido na Constituição

Federal tem vigência para o futuro, não podendo alcançar situações jurídicas definitivamente constituídas antes de sua publicação

8. Diante do exposto, pede o impetrante a notificação do impetrado, a fim de que preste as informações que achar necessárias, e a ciência do ilustre representante do M. P. para concessão, a final, do mandado, a fim de que prevaleça o seu direito de ser nomeado Fiscal de Tributos Federais, colocando-se-o, na ordem de antigüidade, na frente do candidato nomeado em primeiro lugar no concurso que se seguiu ao do impetrante, com as conseqüências funcionais e patrimoniais daí advindas."

Informando a respeito do caso, fê-lo assim o nobre Sr. Presidente da República, fls. 15 a 17:

3. O pedido de segurança é totalmente despido de respaldo jurídico, uma vez que, além de ter o impetrante prestado concurso para carreira já extinta, para a qual se exigia apenas que o candidato fosse portador de nível médio, a carreira em que pretende ser aproveitado, de Fiscal de Tributos Federais, foi recentemente estruturada, exigindo-se dos candidatos o diploma de curso superior, a fim de satisfazer aos novos interesses da Administração.

4. Ademais, o art. 41 da Lei nº 4.863/65, que prolongara a validade dos concursos realizados pelo DASP, foi derrogado pelo parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.987, de 14.12.73, *verbis*:

"Parágrafo único. A aprovação em concursos realizados para o provimento dos cargos de sistema de classificação anterior à vigência da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que integra o Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, não habilita o candidato ao ingresso previsto neste artigo."

5. Vê-se, assim, que a decisão do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, a que se refere o Impetrante, *data venia,* além de ter ido contra o interesse e a conveniência da Administração, violou o dispositivo legal acima transcrito.

6. Mesmo assim, haveria que ser observado o respeito à coisa julgada, de que trata a Carta Magna. Por esta razão, a Administração não fez a nomeação de nenhum candidato aprovado em concursos posteriores, até que a Emenda Constitucional nº 8, de 14.4.77, declarou, definitivamente, a caducidade do concurso, com a nova redação introduzida pelo § 3º do art. 97, *verbis:*

"§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação."

7 Os preceitos constitucionais, ao contrário do que entende o impetrante, "têm incidência imediata, ou desde o momento em que ela mesma fixou como aquele em que começaria de incidir. Para as constituições, o passado só importa naquilo que ela aponta ou menciona. Fora daí, não" (Pontes de Miranda. *Comentários à Constituição de 1967,* v. 6, p. 376).

8 Acerca do assunto, aliás, reporto-me aos termos do Parecer L-142, da douta Consultoria-Geral da República, cuja cópia segue em anexo.

9. Assim, forçoso é concluir-se pela total improcedência da segurança impetrada, uma vez que não há qualquer lesão de direito, muito menos líquido e certo, porque:

"a) a Lei nº 4.863/65, realmente, prorrogou a validade dos concursos realizados pelo DASP, mas a Lei nº 5.987/73, oito anos mais velha, portanto, preconizou que "a aprovação em concursos realizados para o provimento dos cargos de sistema de classificação anterior à vigência da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que integra o Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, não habilita o candidato ao ingresso previsto neste artigo";

b) inobstante ter sido declarada a validade do concurso, por acórdão transcrito em julgado, tal validade não poderia perdurar além de 14.4.77, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 8, que declara a invalidade de concurso que tenha mais de quatro anos, contados da data da homologação;

c) o preceito constitucional, ao contrário do que entende o impetrante, tem aplicação imediata, sem que se possa invocar contra ele a figura do direito adquirido ou da coisa

julgada, no entender da doutrina e da jurisprudência dominante em nossos Tribunais.

10. São estas as informações que julgo necessárias à instrução do Mandado de Segurança."

A eg. Procuradoria-Geral da República reproduziu os fundamentos das informações e opinou pelo não-conhecimento do pedido, ou, então, vencida essa preliminar, por que seja ele negado.

II — É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator) — I — O impetrante foi aprovado, em 1962, no Concurso nº 436, para o cargo de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro (fls. 7), concurso a que procedeu o Departamento Administrativo do Serviço Público.

O documento que o diz habilitado à nomeação expressa que esse direito extinguir-se-ia em 6.7.64 (fls. 7).

A Portaria nº 129 do Departamento Administrativo do Serviço Público, de 29.6.65, prorrogou até 30.9.66 o prazo de validez do referido concurso *(Diário Oficial* de 2.7.65, pp. 6.188 e 6.189).

O art. 41 da Lei nº 4.863, de 29.11.65 prorrogou a validez dos concursos públicos a que procedeu o Departamento Administrativo do Serviço Público até que fosse nomeado o último candidato aprovado.

O art. 3º, do Decreto-lei nº 1.024, de 21.10.69, transformou as séries das classes de Agentes Fiscal do Imposto Aduaneiro, do Imposto de Renda e de Rendas Internas na de *Agente Fiscal dos Tributos Federais.*

O parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 5.987, de 14.12.73, expressa que a aprovação em concursos realizados para o provimento dos cargos do sistema de classificação anterior à vigência da Lei nº 5.645, de 10.12.70, que integram o Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, não habilita o candidato ao ingresso previsto em tal artigo.

Finalmente, o § 3º, da art. 97, da Constituição de 1967, com a Emenda nº 8 de 1977, veio a dispor que "nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Vê-se do exposto que o parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 5.987, de 14.12.73, derrogou o art. 41, da Lei nº 4.863, de 29.11.65, quanto ao prazo de validez dos concursos anteriormente realizados para o provimento das classes que vieram a compor o Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, inclusive o do Concurso nº 436, em que o impetrante foi habilitado no distante dia 29.6.62 (fls. 7).

Note-se que o Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização foi instituído pelo art. 2º, da Lei nº 5.645, de 10.12.70, que estabeleceu novas diretrizes para a classificação dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias federais, isto é, foi instituído em lei que *reorganizou* a classificação dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias federais para o fim de satisfazer os *interesses* de tais entidades, tanto que o art. 3º da Lei nº 5.987, de 14.12-73, veio a dispor que:

"Somente poderão inscrever-se em concurso para ingresso nas classes iniciais das categorias integrantes do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, brasileiros com idade máxima de 35 anos que tenham curso superior ou habilitação legal equivalente."

Doutro lado, o parágrafo único desse art. 3º veio a expressar, como foi acima registrado, que:

"A aprovação em concursos realizados para o provimento dos cargos do sistema de classificação anterior à vigência da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que integram o Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, não habilita o candidato ao ingresso previsto neste artigo."

A Lei nº 5.645 de 10.10.70 é diploma nitidamente renovador, pois instituiu novo sistema de classificação dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias federais, claramente ab-rogante do sistema anterior, inclusive no tocante à capacidade intelectual dos que pretendam exercer os novos cargos, razão esta que induziu o legislador a exigir, no art. 3º da Lei nº 5.987, de 14.12.73, que o candidato a qualquer dos novos cargos tenha curso de nível superior, isto é, um requisito que não era exigido no sistema abrogado.

Conclui-se do exposto que o impetrante fez concurso para um cargo público de atribuição limitada, qual seja o de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro, e pretende ser nomeado para outro cargo de atribuições várias e extensas, ou seja o de Fiscal de Tributos Federais.

Noutras palavras, o impetrante demonstrou capacidade para exercer um cargo de fiscalização restrita a um imposto (o aduaneiro) e pretende ocupar um cargo de fiscalização de todos os tributos federais.

Para o exercício do primeiro, não se lhe exigiu curso de nível superior, e para o exercício do segundo é indispensável que tenha esse curso.

Não é certo, pois, que o impetrante haja sido preterido em seu direito à nomeação para o cargo de Fiscal de Tributos Federais, visto que ele não fez nenhum concurso para esse cargo.

É inaceitável a sua tese de que se acha habilitado a ser nomeado para tal cargo por força do concurso, que fez em 1962, para o de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro.

São diferentes os concursos, qual demonstrado acima.

II — Como quer que seja, mesmo se afaste o fundamento acima deduzido, é de se considerar que a Emenda Constitucional nº 8 de 1977 acrescentou o § 3º ao art. 97 da Constituição, norma que fixou em quatro anos o prazo de validez dos concursos.

Trata-se de regra imperativa, que incide imediatamente por força de sua natureza constitucional, notadamente na situação do impetrante, que não tinha direito à nomeação, nem sequer uma expectativa de direito à nomeação, expectativa que, aliás, poderia ser desfeita, na espécie, até mesmo por norma ordinária, e que teria sido extinta, na verdade, por uma regra de caráter absoluto, cogente, ab-rogante inserida na Constituição.

Portanto, não tem validez o concurso de 1962 em que o impetrante se habilitou a ser nomeado para o cargo de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro.

III — Registre-se que, no caso, preferiu o legislador transformar os cargos de três carreiras (Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro, Agente Fiscal do Imposto de Renda e Agente Fiscal de Rendas Internas) numa carreira única (Fiscal de Tributos Federais), transformação que implicou em extinguir aquelas primitivas carreiras e, obviamente, os cargos que as compunham.

Extintas que foram tais carreiras, extintos que foram tais cargos, não se tem como aceitar o entendimento de que aos concursos feitos anteriormente para o provimento desses cargos fosse aplicado o art. 41 da Lei nº 4.863 de 1965, que prorrogou os prazos de validez dos concursos públicos realizados pelo DASP.

Extinta que foi a carreira de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro, extintos que foram os cargos dessa carreira, não se tem como aceitar a tese de que subsiste a validez do concurso a que se procedeu em 1962 para o provimento de tais cargos já extintos

A transformação das três carreiras, cada qual integrada por cargos a serem exercidos na fiscalização de um só tributo, em carreira unificada que passou a ser integrada por cargos de atribuições complexas e relevantes, cujos funcionários devam fiscalizar matéria de todos os tributos federais, inspirou o legislador a, louvavelmente, selecionar outros agentes capacitados para o exercício dos novos cargos.

Se o impetrante foi aprovado em concurso para o cargo de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro, de atribuições restritas, como poderá ele exercer o cargo de Fiscal de Tributos Federais, de atribuições complexas e relevantes, para o qual não foi aprovado em concurso?

IV — Nego a segurança, é o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz: Sr. Presidente, na Reclamação nº 63, da qual fui relator, foi argüida a mesma matéria — aplicação do art. 97, § 3º, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional 8/77:

"§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação."

Afastei a incidência dessa regra porque não se tratava propriamente de mandado de segurança, mas de reclamação contra o descumprimento de acórdão do Supremo Tribunal Federal, prolatado anteriormente à Emenda nº 8, e que havia considerado válido o concurso. Não podia aplicar-se a norma constitucional, para vedar a execução de acórdão transitado em julgado.

No caso, trata-se de mandado de segurança contra o qual se invoca essa norma. Entendo, tal como V. Ex.ª, que ela afastou a pretensão do paciente. Não há direito adquirido contra a Constituição, senão naquelas hipóteses em que ela própria ressalva.

Acompanho o voto de V. Ex.ª, denegando a segurança.

EXTRATO DA ATA

MS 20.157-6 — DF — Rel. Min. Antonio Neder. Reqte.: Accácio de Almeida (Advs.: José de Aguiar Dias e outros). Reqdo.: Sr. Presidente da República.

Decisão: denegada a segurança. Unânime. Impedido o Sr. Ministro Leitão de Abreu. T. Pleno, 7.8.80.

Presidência do Senhor Ministro Antonio Neder. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz e Rafael Mayer.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Decio Miranda.

Procurador-Geral da República, o Dr. Firmino Ferreira Paz.